



PARECER JURÍDICO Nº 002/2019

PROCESSO Nº P055486/2019

PROCESSO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2018 – SERVIÇO (Edital nº 3950/2018) – Secretaria Municipal de Governo – SEGOV (Fortaleza)

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESERVA, EMISSÃO E ENTREGA DE BILHETES DE PASSAGENS AÉREAS NO ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL E DEMAIS SERVIÇOS CORRELATOS (PASSAGENS RODOVIÁRIAS E FERROVIÁRIAS NO ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL, SERVIÇOS DE RESERVAS DE HOTÉIS E VEÍCULOS TERRESTRES DE QUALQUER PORTE, DE TRANSLADO, DE SEGURO DE SAÚDE E DE BAGAGEM, TODOS, NO ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL).

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, que consiste em adesão a Ata de Registro de Preço nº 263/2018, do PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2018 – SERVIÇO (Edital nº 3950/2018) – Secretaria Municipal de Governo – SEGOV (Fortaleza). O feito acima individuado foi encaminhado pela Coordenadoria Administrativo Financeira do Gabinete do Prefeito a esta Coordenadoria, para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, cujo objeto é a **contratação de Serviços de reserva, emissão e entrega de bilhetes de passagens aéreas no âmbito nacional e internacional e demais serviços correlatos (passagens rodoviárias e ferroviárias no âmbito nacional e internacional, serviços de reservas de hotéis e veículos terrestres de qualquer porte, de translado, de seguro de saúde e de bagagem, todos, no âmbito nacional e Internacional)**. Neste sentido, observou-se o seguinte:

O presente processo trata-se de Adesão a Ata de Registro de Preço e foi realizado mediante Licitação, na modalidade **PREGÃO**, na forma **PRESENCIAL**, do tipo **MENOR PREÇO**, com a forma de fornecimento **POR DEMANDA**.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

DO EXAME

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado¹. Verifica-se também que há solicitação de contratação elaborada pelo agente competente.

Nota-se que há nos autos, expresse compromisso de orçamento, que seguirá sob as seguintes dotações orçamentárias: 02.01.04.122.0116.2.045.3.3.90.33.00 e 02.01.04.122.0116.2.045.3.3.90.39.00

As peças processuais até o presente momento carreadas aos autos compreendem:

- 1) **Ofícios de autorização para adesão a ata de registro de preços;**
- 2) **Ofícios de anuência dos órgãos gestores da Ata;**
- 3) **Justificativa;**
- 4) **Edital do Pregão Presencial nº 004/2018 – SECOV;**

¹ Arts. 4º, parágrafo único, 38, caput e seus incisos, e 60, caput, da Lei Federal nº 8.666/93



- 5) Termo de Homologação da Licitação;
- 6) Ata de Registro de Preços nº 263/2018 - SECOV;
- 7) Documentos de Habilitação da Empresa Vencedora;
- 8) Certidões;
- 9) Propostas;
- 10) Pedido de Parecer Jurídico da Coordenadoria de Gestão Patrimonial e Aquisições Governamentais da SECOG.

Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

É o relatório. Passa-se a opinar.

DA FUNDAMETAÇÃO

A situação em comento não se caracteriza na realização de uma Licitação para a aquisição de bens e serviços comuns por parte do Município de Sobral, mas em adesão a uma ata de registro de preços, fruto de um Pregão Presencial realizado pela Secretaria Municipal de Governo – SEGOV da Prefeitura Municipal de Fortaleza para obtenção de bens e serviços, sendo esse procedimento de adesão realizado em caráter excepcional, como forma de garantir o interesse público e a eficiência na ação estatal.

I - Da Adesão a Ata de Registro de Preços

No caso em apreço, temos a solicitação de Adesão a uma ata de registro de preços da Secretaria Municipal de Governo de Fortaleza, cuja finalidade é a **contratação de Serviços de reserva, emissão e entrega de bilhetes de passagens aéreas no âmbito nacional e internacional e demais serviços correlatos (passagens rodoviárias e ferroviárias no âmbito nacional e internacional, serviços de reservas de hotéis e veículos terrestres de qualquer porte, de traslado, de seguro de saúde e de bagagem, todos, no âmbito nacional e Internacional).**

O referido objeto do procedimento possui cota única, conforme as descrições realizadas na Ata a ser aderida. Dessa forma, como se depreende do artigo 22 do Decreto Federal nº 7.892/13, é possível a adesão de outros órgãos da administração pública a Ata de Registro de Preços para sua devida utilização, desde que de forma excepcional e plenamente justificada, *in verbis*:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. [...]

Tal justificativa foi apresentada, dispondo do seguinte modo:

*“A contratação justifica-se mediante necessidade da prestação do serviço de reserva, emissão e entrega de bilhetes de passagens aéreas no âmbito nacional e internacional e demais serviços correlatos (passagens rodoviárias e ferroviárias no âmbito internacional, serviços de reservas de hotéis e veículos terrestres de qualquer porte, traslado, seguro de saúde e de bagagem).
O presente serviço, tem por finalidade atender as necessidades de passagens aéreas do Gabinete de Prefeito do Município de Sobral, e evidentemente fazendo-se as restrições possíveis para adequação à economicidade e à adequação ao orçamento, prevenindo-se dessa forma disposto contratações desnecessárias ou em quantidades inferiores que*

viesses a trazer soluções de continuidade nas ações essenciais, entendimento ao disposto no Art.7º, § 2º, inciso I da Lei de Licitações de Contratos Administrativos (Lei Nº 8.666/93). Visando a estruturação e qualidade da gestão do serviço público.

O processo de Adesão a Ata requerido tem por objetivo prover o Prefeito Municipal e os servidores convidados e/ou colaboradores eventuais, os quais rotineiramente necessitam locomover-se para outras cidades e demais unidades da Federação, sempre a serviço desta Prefeitura.

Desse modo, faz-se necessária a contratação de Empresa que opere no ramo de passagens aéreas e que disponha de condições para pronto atendimento.

Pelo exposto, e em função de sua essencialidade, é oportuno e há conveniência da Administração, em buscar a referida contratação, uma vez que não existe contrato vigente para prestação do citado serviço, considerando o término do contrato vigente e o quantitativo de passagens aéreas expedidas em favor do Prefeito de Sobral, servidores, convidados e/ou colaboradores eventuais desta Prefeitura, sobretudo para que não haja interrupção de continuidade da realização de reserva, emissão e entrega de bilhetes de passagens aéreas no âmbito nacional e internacional e demais serviços correlatos (passagens rodoviárias e ferroviárias no âmbito internacional, serviços de reservas de hotéis e veículos terrestres de qualquer porte, traslado, seguro de saúde e de bagagem) da Prefeitura de Sobral.”

A realização da contratação do serviço objeto do processo, juntamente com a técnica da adesão a Ata de Registro de Preços, mais comumente conhecida como “Licitação Carona”, encontra amparo legal para a sua realização, conforme destacado acima do Decreto Federal nº 7.892/13, assim como pela própria doutrina e jurisprudência sobre o assunto.

Conforme Luiz Antonio Miranda Amorim Silva² salienta:

A denominação de efeito “carona” ocorre, exatamente, pelo fato de um ente administrativo tomar “carona” no registro realizado por outro ente. Pois, enquanto determinado setor da administração teve que percorrer todas as etapas da licitação para obter o registro de preços, um outro ente administrativo, simplesmente, contrata, diretamente, beneficiando-se do registro de preços que já estava pronto. (SILVA, 2009, P. 07).

Não parece desprovida de razoabilidade a previsão do efeito “carona” na legislação infralegal federal, pois, havendo a autorização legal para o registro de preços, é prestigiar o próprio princípio constitucional da eficiência, evitar a repetição de licitação quando já existe o registro de preços por licitação anterior. Além disso, como o registro em que se “toma carona” decorre de licitação, a aceitação, em tese, da “carona” não implica, necessariamente, em contrariedade ao princípio da isonomia, da competitividade, entre outros pertinentes, mas apenas implica numa mitigação desses em nome da necessidade de se prestigiar a eficiência. Portanto, aparenta-se razoável o entendimento de que a autorização da adesão a registro de preços já existente não é, de pronto, ilegal, nem inconstitucional. A autorização do efeito “carona”, pelo menos em tese, não atenta contra os princípios constitucionais que envolvem a licitação, inclusive, dentro de uma utilização razoável desse efeito, não há violação ao princípio da moralidade administrativa. (SILVA, 2009, P.09).

Ainda, O Sistema de Registro de Preços – SRP, o qual foi instituído pelo art. 15 da Lei nº 8.666/93, consiste no procedimento destinado a atender a situações nas quais a

² SILVA, Luiz Antonio Miranda Amorim. O efeito “carona” no sistema de registro de preços. Revista da AGU, v. 20, p. 245-267, 2009.

Administração Pública revele necessidade contínua em relação a determinados bens ou serviços a serem adquiridos em contratação realizada a posteriori.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

§1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

No âmbito do município de Sobral, este dispositivo foi regulamentado pelo Decreto Municipal nº 2.018, de 11 de abril de 2018.

Quanto à adesão de ARP, vejamos o que versa o Decreto Municipal 2.018/2018:

CAPÍTULO VIII - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES (CARONA)

Art. 31. A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, nas esferas Municipais, Estaduais ou Federal, desde que devidamente comprovada a vantagem, mesmo que não tenha participado do certame licitatório, mediante a aceitação do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§5º Não poderão ser aceitos pedidos de utilização da ata de registro de preços por órgãos e entidades não participantes, quando já houverem sido utilizados cem por cento do quantitativo dos itens registrados.

§6º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais

penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador;

Art. 32. Os órgãos e entidades da Administração Municipal poderão, mediante autorização da Secretaria da Ouvidoria, Controladoria e Gestão, utilizar ata de registro de preço de outros Entes da Federação, desde que comprovada a vantagem econômica.

Art. 33. Para a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, de ata de registro de preços de outros Entes da Federação na qualidade de órgão não participante, a solicitação deverá ser instruída conforme documentos dispostos no Anexo I deste decreto.

Art. 34. Para a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, de ata de registro de preços do próprio Município de Sobral na qualidade de órgão não participante, a solicitação deverá ser instruída conforme documentos dispostos no Anexo II deste decreto.

No caso em apreço, tem-se que a Administração Pública Municipal está requerendo a utilização de ata de registro de preço de outro Ente da Federação e para tanto, o Decreto Municipal traz em seu Anexo I os requisitos necessários, senão vejamos:

ANEXO I DO DECRETO Nº 2018, DE 11 DE ABRIL DE 2018
Instrumentalização de processo para a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, de Ata de Registro de Preços de outros Entes da Federação na qualidade de órgão não participante (Adesão). I - deferimento da autoridade competente para adesão à Ata de Registro de Preços, contemplando valor, dotação orçamentária e fonte de recursos; II - justificativa da necessidade da contratação; III - solicitação do órgão da administração pública municipal à Secretaria da Ouvidoria, Controladoria e Gestão para utilizar Ata de Registro de Preço de outros Entes da Federação, contemplando os itens e quantitativos solicitados; IV - autorização da Secretaria da Ouvidoria, Controladoria e Gestão para utilizar Ata de Registro de Preço de outros Entes da Federação, contemplando os itens e quantitativos solicitados; V - solicitação de adesão do órgão da administração pública municipal ao órgão gerenciador da Ata, indicando os itens e quantitativos solicitados; VI - autorização do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, contemplando os itens e quantidades solicitados; VII - solicitação do órgão da administração pública municipal ao fornecedor da ata requisitando a adesão, indicando os itens e quantidades solicitados; VIII - documento expedido pela empresa detentora do Registro de Preços, concordando em fornecer os bens ou serviços, contemplando os itens e quantidades solicitados; IX - cópia do edital de licitação que gerou a Ata de Registro de Preços, acompanhada da publicação de sua homologação; X - cópia da Ata de Registro de Preços, acompanhada da comprovação da publicação do seu extrato; XI - comprovação da vantajosidade da contratação, com realização da Pesquisa de Mercado, com no mínimo 03 (três) cotações acompanhadas do mapa de preços, caso decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias da Ata ou do último preço publicado para o item, visando verificar se os preços registrados ainda estão de acordo com os praticados no mercado; XII - Documentação Jurídica da empresa contratada conforme o tipo de empresa: a) Registro comercial quando se tratar de EMPRESAS INDIVIDUAIS, ou; b) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, acompanhado de suas alterações, ou o Contrato Social Consolidado, devidamente registrado quando se tratar de SOCIEDADES COMERCIAIS, ou; c) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, acompanhado de suas alterações, ou o Contrato Social Consolidado, devidamente registrado e acompanhado de documentos de eleição de seus administradores quando se tratar de SOCIEDADES POR AÇÕES, ou; d) Inscrição ou ato constitutivo acompanhado de prova da diretoria em exercício quando se tratar de SOCIEDADES CIVIS, ou; e) Decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade

assim o exigir, quando se tratar de EMPRESAS OU SOCIEDADE ESTRANGEIRA EM FUNCIONAMENTO NO PAÍS. XIII - Documentação Fiscal e Trabalhista: a) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); b) Certidão Negativa de Débitos Municipais; c) Certidão Negativa de Débitos Estaduais; d) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo inclusive os débitos relativos ao INSS; e) Certificado de Regularidade do FGTS (CRF); f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. XIV - Parecer Jurídico; XV - Termo de homologação de adesão a Ata de Registro de Preços; XVI - Contrato; XVII - Cadastro de Pessoa Física (CPF), documento de Identidade ou equivalente, tal como carteira de habilitação ou registro profissional, do responsável pela assinatura do contrato, com a devida procuração caso este não seja sócio administrador, obrigatoriamente estes documentos autenticados por qualquer processo de reprografia, juntamente com a comprovação de endereço. §1º A documentação prevista no inciso XII deverá ser apresentada obrigatoriamente em original ou por qualquer processo de reprografia autenticada, da mesma sede, ou seja, se da matriz, todos da matriz, se de alguma filial, todos da mesma filial, com exceção dos documentos que são válidos tanto para matriz como para todas as filiais. O contrato será celebrado com a sede que apresentou a documentação. §2º O documento obtido através de sítios oficiais, que esteja condicionado à aceitação via internet, terá sua autenticidade verificada.

Imperioso ressaltar que a utilização da adesão à Ata de Registro de Preço, quando não utilizada indiscriminadamente, apresenta-se a opção mais econômica para a Administração, principalmente quando houver motivação expressa em tal sentido, como é o caso dos autos.

Analisando a jurisprudência acerca do tema, percebe-se que há certa preocupação com o uso demasiado dessa técnica licitatória. No entanto, seguindo a linha do interesse público, bem como levando-se em consideração a devida justificativa objetiva de interesse real e cuidado com a lisura do processo, coloca-se a disposição o Informativo de Licitações e Contratos nº 244 do TCU - Sessões: 26 e 27 de maio de 2015:

O órgão gerenciador do registro de preços deve justificar eventual previsão editalícia de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes ("caronas") dos procedimentos iniciais. A adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/13 é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos regidos pelo Sistema de Registro de Preços.

Representação formulada por sociedade empresarial apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico realizado pela Fundação Nacional de Saúde - destinado ao registro de preços na prestação de serviços de cópia, digitalização, impressão e plotagem, com fornecimento, instalação e configuração de equipamentos -, dentre elas a previsão editalícia, sem justificção, de que qualquer órgão ou entidade da Administração, que não tenha participado do certame, poderia utilizar-se da ata de registro de preços. Analisando o ponto, o relator, após a realização das oitivas regimentais, manifestou sua "crescente preocupação com o verdadeiro descabro que pode representar o uso desvirtuado do SRP, em virtude, principalmente, da possibilidade de alimentação inconveniente e inoportuna do pernicioso 'mercado de atas". Nesse sentido, assentou convicção de que, em futuro muito próximo, "esta Corte deverá voltar se debruçar sobre o exame da constitucionalidade do dispositivo regulamentar que permite a utilização da ata de registro de preços por órgão não participante, também conhecida como 'adesão tardia', ou mais simplesmente, 'carona', atualmente o art. 22 do Decreto 7.892/2013". A propósito, lembrou que boa parte da doutrina aponta que a prática do carona representa uma possível afronta a princípios constitucionais, além de distorções funcionais como, por exemplo, "os riscos de a empresa detentora da ata controlar parte significativa de negócio local, regional ou

*nacional e de aquisições que não contemplem a real necessidade do órgão com a leniente adaptação do objeto a ser contratado a um objeto já registrado em ata". Assim, reafirmou o relator seu entendimento de que "a adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/2013 para órgão não participante (ou seja, que não participou dos procedimentos iniciais da licitação) é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos de pregões para Sistema de Registro de Preços". E que, nos termos defendidos pela unidade instrutiva, "a Fundação licitante, na qualidade de órgão gerenciador do registro de preços em comento, deve também justificar a previsão para adesão de órgãos não participantes". Assim, acolheu o TCU a proposta da relatoria, considerando procedente a Representação e, à luz da caracterização de sobrepreço na licitação, dentre outras irregularidades, assinando prazo para a adoção de providências com vistas à anulação do pregão, cientificando a entidade da "falta de justificativa para previsão, no edital, de adesão à ata de registro de preços por outros órgãos ou entidade da administração (art. 22 do Decreto 7.892/2013), o que fere o art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da motivação dos atos administrativos e o art. 9º, III, in fine, do Decreto 7.892/2013". **Acórdão 1297/2015-Plenário, TC 003.377/2015-6, relator Ministro Bruno Dantas, 27.5.2015.***

Posto isto, importa verificar em cada caso concreto a implementação das condicionantes estabelecidas no referido Decreto Municipal nº 2018/2018, consoante a observância dos requisitos ali estipulados.

Considerando que, pelo que se vê dos autos, o Gabinete do Prefeito providenciou toda a documentação necessária para tanto (adesão de ARP), não se encontra, pelo menos através desta análise, qualquer óbice à continuidade do procedimento.

Através da Ata de Registro de Preços em análise, o Gabinete do Prefeito do Município de Sobral, como forma de suprir suas necessidades de suporte ao deslocamento do Prefeito Municipal, bem como de seus servidores entre as mais diversas localidades do Estado, do País e no exterior no interesse do município, opta pela contratação da Empresa **CASABLANCA TURISMO E VIAGENS LTDA**, como sendo necessária para a municipalidade no momento atual.

Quanto a economicidade, percebe-se que foram colacionadas aos autos propostas de preço para verificação acerca da vantajosidade da contratação. Desse modo, percebe-se que a empresa contratada está abaixo dos padrões de mercado.

Ao contínuo, verificamos que o valor total da contratação importa em **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**. Como a Ata do Registro de preço ao qual o Município pede adesão é fruto de Pregão, que é **modalidade de licitação** para a aquisição de bens e fornecimento de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, e que a adesão citada a cima está em conformidade com as disposições legais, percebe-se então que este certame licitatório é compatível com o objeto da presente licitação.

Assim, por todo exposto, verificamos que o pleito é compatível com o que está disposto na legislação pertinente, não havendo, portanto, nenhum óbice quanto à sua utilização. Em verdade, tal pleito se apresenta como imperativo de atendimento ao interesse público, princípio formador da atividade administrativa.

Vislumbra-se que o presente feito está a manter perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei de Licitações, Lei Federal nº 8.666/93, bem como com a lei específica nº 10.520/02, Decreto Federal nº 3555/00, o Decreto Municipal nº 2026/2018, Decreto Federal nº 5450/05, Decreto Federal nº 7892/13 e Decreto Municipal nº 2018/2018, que regulamentam o Pregão, *in casu*, **Pregão Presencial e a Adesão a Ata de Registro de Preços**.

II - Da Análise da Minuta do Contrato

A minuta do contrato segue as determinações gerais contidas no edital, todos os procedimentos determinados pela Lei Federal nº 8.666/93 foram observados e todos os requisitos nela prescritos obedecidos. Assim, o ato não apresenta qualquer defeito em seus elementos de validade, razão pela qual, após detida análise, entendemos pela compatibilidade dos textos das minutas já citadas com o instituído no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como com as recomendações da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente o teor dos artigos 40 e 55.

Ressalva-se da análise deste parecer à pesquisa de preços para o estabelecimento de limites máximos, a qual fica adstrita à decomposição do setor técnico solicitante competente.

Salienta-se que este parecer é meramente opinativo³, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, por ser de lei, opina esta Coordenadoria Jurídica, **FAVORAVELMENTE**, pela correta adequação jurídica inerente ao processo de Adesão a Ata de Registro de Preço, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Coordenadoria Administrativa Financeira do Gabinete do Prefeito para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

É o parecer.

Sobral/CE, 14 de fevereiro de 2019


Tércio Machado Alves
OAB 301101
Assessor Jurídico GABPREF
Prefeitura de Sobral/CE

DESPACHO:

De acordo com o Parecer nº 002/2019 – CORJUR/GABPREF.



David Gabriel Ferreira Duarte
Chefe do Gabinete do Prefeito

³ É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008).